



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.810 - DF (2010/0187389-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : ROBERTO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALEGADA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA.

1. Cuida-se embargos de declaração contra acórdão de *writ* impetrado com o fito de anular processo administrativo disciplinar, bem como portaria de demissão. A penalidade derivou de um complexo processo administrativo instaurado após operação da Polícia Federal, que visava punir servidores por irregularidades na emissão de certidões previdenciárias.

2. A embargante mostra-se inconformada com o resultado do julgamento e, portanto, busca efeitos modificativos, com a interposição de aclaratórios, já que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com seu ponto de vista. Alega omissão concernente à inadequação da via eleita para debater o mérito da aplicação da punição, bem como sustenta que não há falar em direito líquido e certo.

3. O acórdão apreciou os dois temas alegadamente omissos. Consignou que a via mandamental é adequada para pedir a revisão judicial da apreciação da aplicação de penalidade administrativa que destoe dos parâmetros legais; e, também, firmou que *"é possível anular judicialmente o ato demissional que ocorre em desatenção ao acervo probatório dos autos e à proporcionalidade na sanção, sem prejudicar eventual aplicação de outra penalidade administrativa"*.

4. Não havendo os vícios apontados, tal como previsto no art. 535 do Código de Processo Civil (omissão), devem ser rejeitados os embargos de declaração. Precedente: EDcl no MS 17.490/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 18.4.2012.

Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.810 - DF (2010/0187389-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : ROBERTO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão da Primeira Seção que concedeu a segurança ao mandado de segurança impetrado pelo embargado, nos termos da seguinte ementa (fls. 9824-9825, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRELIMINARES DESACOLHIDAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRIDO PROCESSAMENTO REGULAR. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE NA SANÇÃO. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA PORTARIA DEMISSIONAL.

1. Cuida-se de writ impetrado com o fito de anular processo administrativo disciplinar, bem como portaria de demissão; a penalidade derivou de um complexo processo administrativo, instaurado após operação da Polícia Federal, que visava punir servidores por irregularidades na emissão de certidões previdenciárias.

2. A via mandamental mostra-se adequada para perseguir a anulação de ato demissional quando se alega e comprova que este mostrou-se excessivo, e não amparado nas provas dos autos. Rejeito a preliminar de inadequação. Precedente: MS 14.993/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 16.6.2011.

3. Não merecem acolhimento as postulações de incompetência das autoridades processante e julgadora; tanto o Escritório da Corregedoria da criada Receita Federal do Brasil - que incorporou obrigações e servidores da extinta Secretaria de Receita Previdenciária -, quanto o Ministro de Estado da Previdência Social mostram-se competentes para, respectivamente, apurar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregularidades e julgar o impetrante, no caso concreto. Rejeito a preliminar de incompetência. Precedente específico: MS 15.825/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.3.2011, DJe 19.5.2011.

4. O excesso de prazo na conclusão de processo administrativo disciplinar, por si só, não enseja a sua nulidade; para tanto, há de ser comprovado o efetivo prejuízo à defesa, não demonstrado no caso concreto. Ademais, o prazo para contagem inicia-se quando da ciência dos fatos pela administração, e não pela sua ocorrência. Rejeito a preliminar de prescrição. Precedentes: MS 16.567/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.11.2011; e MS 15.462/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.3.2011.

5. Quanto ao mérito, cabe frisar que a alegação de cerceamento da defesa está baseada no fato de que a autoridade julgadora o puniu com demissão, acatando o parecer da consultoria jurídica, que reinterpreto as provas dos autos; a comissão processante havia - também fundamentadamente - recomendado a punição com advertência ou suspensão. No entanto, não procede a pretensão de que a alteração da capitulação legal obrigue a abertura de nova defesa, já que o indiciado se defende dos fatos, e não dos enquadramentos legais. Precedente: MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010.

6. Ainda no mérito, é de ser acolhida a alegação de que a punição mostrou-se excessiva, já que, no caso concreto, o servidor havia sido indiciado por pretensas irregularidade nas emissões de certidões negativas, porém, a comissão processante não comprovou que teria havido o uso do cargo em benefício próprio e, tão somente desatenção aos procedimentos necessários de exigência da GFIP para comprovar a ausência de movimento nas empresas.

7. É possível anular judicialmente o ato demissional que ocorre em desatenção ao acervo probatório dos autos e com desatenção à proporcionalidade na sanção, sem prejudicar eventual aplicação de diversa penalidade administrativa. Precedente: MS 13.791/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 25.4.2011.

*8. Prejudicado o agravo regimental.
Segurança parcialmente concedida."*

A embargante alega existência de omissão consistente na postulação de inadequação da via eleita e de que não seria possível revisar judicialmente o mérito da decisão administrativa de demissão (fls. 9854-9865, e-STJ).

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes ao acórdão embargado.

O embargado junta cópia da portaria de sua reintegração (fls. 9868-9870, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.810 - DF (2010/0187389-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALEGADA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA.

1. Cuida-se embargos de declaração contra acórdão de *writ* impetrado com o fito de anular processo administrativo disciplinar, bem como portaria de demissão. A penalidade derivou de um complexo processo administrativo instaurado após operação da Polícia Federal, que visava punir servidores por irregularidades na emissão de certidões previdenciárias.

2. A embargante mostra-se inconformada com o resultado do julgamento e, portanto, busca efeitos modificativos, com a interposição de aclaratórios, já que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com seu ponto de vista. Alega omissão concernente à inadequação da via eleita para debater o mérito da aplicação da punição, bem como sustenta que não há falar em direito líquido e certo.

3. O acórdão apreciou os dois temas alegadamente omissos. Consignou que a via mandamental é adequada para pedir a revisão judicial da apreciação da aplicação de penalidade administrativa que destoe dos parâmetros legais; e, também, firmou que *"é possível anular judicialmente o ato demissional que ocorre em desatenção ao acervo probatório dos autos e à proporcionalidade na sanção, sem prejudicar eventual aplicação de outra penalidade administrativa"*.

4. Não havendo os vícios apontados, tal como previsto no art. 535 do Código de Processo Civil (omissão), devem ser rejeitados os embargos de declaração. Precedente: EDcl no MS 17.490/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 18.4.2012.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Devem ser rejeitados os embargos interpostos.

Não existem as duas omissões aventadas.

Cuida-se embargos de declaração contra acórdão de *writ* impetrado com o fito de anular processo administrativo disciplinar, bem como portaria de demissão. A penalidade derivou de um complexo processo administrativo instaurado após operação da Polícia Federal, que visava punir servidores por irregularidades na emissão de certidões previdenciárias.

A embargante mostra-se inconformada com o resultado do julgamento e, portanto, busca efeitos modificativos, com a interposição de aclaratórios, já que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com seu ponto de vista. Alega omissão concernente à inadequação da via eleita para debater o mérito da aplicação da punição, bem como sustenta que não há falar em direito líquido e certo.

O acórdão apreciou os dois temas alegadamente omissos.

O julgado consignou que a via mandamental é adequada para pedir a revisão judicial da apreciação da aplicação de penalidade administrativa que destoe dos parâmetros legais.

Confira-se (fls. 9832-9833, e-STJ):

"PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Nas informações da autoridade coatora, é sustentado que a via seria inadequada, porquanto o impetrante estaria buscando o rejugamento judicial da decisão administrativa que o demitiu, sem ter comprovado suas alegações.

Cabe notar que o impetrante juntou os 38 (trinta e oito) volumes do processo administrativo disciplinar e, dentre a sua argumentação, encontra-se a postulação do direito líquido e certo de que a demissão aplicada foi nula, porquanto excessiva, eis que teria havido o agravamento da penalidade imposta sem amparo nas provas dos autos.

Tal tema pode ser apreciado, como já foi decidido reiteradamente na Terceira Seção, e tem sido o caminho da Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, também. Neste sentido:

'MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DA COMISSÃO PROCESSANTE E DE PERSEGUIÇÃO À SERVIDORA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. DEMISSÃO POR ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E AO DISPOSTO NO ART. 128 DA LEI Nº 8.112/90.

(...)

3. É admitido o exame, pelo Poder Judiciário, da motivação do ato de aplicação de pena disciplinar a servidor público a fim de se averiguar a existência de provas suficientes da prática da infração prevista na lei, bem como de ocorrência de ofensa flagrante ao princípio da proporcionalidade. Precedentes.

4. Considerando-se a ausência de gravidade da atuação da impetrante, que não importou em lesão aos cofres públicos nem em valimento do cargo em proveito próprio ou de outrem, mas sim na manutenção dos benefícios efetivamente devidos à outra servidora; que não houve intermediação ilícita junto a outros agentes da Administração; bem como que não lhe foi imputada a prática de qualquer outra infração disciplinar e que não consta a existência de maus antecedentes funcionais, sua demissão importa em ofensa ao princípio da proporcionalidade e ao disposto no artigo 128 da Lei nº 8.112/90.

5. Segurança concedida.'

(MS 14.993/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 8.6.2011, DJe 16.6.2011.)

Rejeito a preliminar de inadequação, porquanto o writ se mostra como o remédio adequado ao caso concreto."

Também, o acórdão embargado firmou que "é possível anular judicialmente o ato demissional que ocorre em desatenção ao acervo probatório dos autos e à proporcionalidade na sanção, sem prejudicar eventual aplicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outra penalidade administrativa", com base em precedente da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (MS 13.791/DF, Terceira Seção, DJe 25.4.2011).

Transcrevo o trecho pertinente, extraído do acórdão embargado (fls. 9840-9845, e-STJ):

"Passo ao mérito.

(...)

ALEGAÇÃO DE INDIVIDUALIZAÇÃO E FALTA DE PROPORCIONALIDADE

(...)

Porém, o que deve ser considerado é que faltou proporcionalidade ao parecer da Consultoria Jurídica, que agravou a punição recomendada de uma advertência ou suspensão para a demissão. O relatório final da comissão assim recomendou (e-STJ, fl. 9585):

'Quanto ao acusado Roberto Carlos da Silva Oliveira, Técnico do Seguro Social, matrícula SIAPE n. 0897139, SIAPE-CAD n. 00833031, com lotação e exercício no Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS em Belém/PA, a Comissão de Inquérito conclui que as alegações da defesa não alteraram a convicção preliminarmente expressa no Termo de Indiciação de fls. 5906/5941 (27º volume), mantido na íntegra. Assim, conforme exigem os §§ 1º e 2º do art. 165 da Lei nº 8.112/90, concluiu-se que o servidor deixou de observar o dever funcional estabelecido no inciso I e III, do art. 116, da lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais), de exercer com zelo e dedicação as atribuições de cargo e de observar as normas legais e regulamentares, ou seja, o inciso IV e o § 10 do art. 32, da Lei nº 8.212/91; o inciso IV e os §§ 1º a 4º do art. 225, do Decreto 3.048/99; incisos de I a VI do art. 258, do Decreto 3.048/99; os incisos I e II do art. 263, da Instrução Normativa (IN) 71/2002; ao inciso I a VI e § único do art. 264 da Instrução Normativa (IN) 71/2002/ as letras 'a', 'b' e 'c' do subitem 5.3.1 do Manual de Arrecadação (MANAR/2000); as letras 'a', 'b', 'c' do subitem 6.3.1, do Manual de Arrecadação (MANAR/2000); os incisos de I a III do subitem 9.2 do Manual de Arrecadação (MANAR/2002); os incisos de I a VIII do subitem 9.3. do Manual de Arrecadação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MANAR/2002); os incisos de I a III do subitem 8.01 do o Manual de Arrecadação (MANAR/2004); e os incisos de I a VIII do subitem 9.3. do Manual de Arrecadação (MANAR/2004).

Interpretando que o parágrafo único do art. 168 da Lei nº 8.112/90 impõe à Comissão que proponha pena, em consequência, este colegiado manifesta-se a Vossa Senhoria pela aplicação da pena de advertência/suspensão, vinculada ao art. 127, I e II, da Lei nº 8.112/90 aos fatos apurados, a ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor do razão da prescrição.

Atendendo ao disposto no § 2º do art. 165 da mesma Lei, a Comissão aponta como circunstância atenuante o fato de não constar antecedentes disciplinares em sua ficha funcional de fls. 416-419 (2º volume).'

O fez justificadamente, como é evidente da leitura do detalhamento da conduta do servidor (e-STJ, fls. 9545-9549). A síntese feita pela comissão processante indica que o servidor liberou CND para 19 (dezenove) empresas, sem que houvesse requisitado GFIP (guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social) para observar a ausência de movimento que justificariam a emissão negativa de débitos.

É situação diversa da que foi encontrada na conduta de outros servidores, nas quais havia evidências de favorecimento pessoal, que fariam incidir com veemência o art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90.

Em síntese, pode se localizar que foi considerado que o servidor laborou em erro; mas que não foi comprovada a evidência que determinaria a punição por meio de demissão.

Porém, a consultoria jurídica do Ministério da Previdência divergiu e justificou que o depoimento do servidor não teria esclarecido o porquê de haver documentos, e não teria elucidado suficientemente diálogos suspeitos. No que tange aos documentos reputados como suspeitos, encontravam-se determinadas carteiras de trabalho que o impetrante indicou serem de guarda da sua cônjuge, por força de atividade advocatícia. Também havia documentos antigos do INSS (2001), que foram justificados como sendo material antigo, de outras lotações, nas quais o servidor laborou. Ademais, foram analisadas movimentações bancárias, que foram justificadas como sendo recursos oriundos de herança e da economia familiar, em especial, derivada do trabalho de sua esposa (e-STJ, fls. 9691-9693). Sintetiza (e-STJ, fl. 9695):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Dessa feita, considerando o conjunto probatório, temos que as emissões indevidas de CND não foram meros erros administrativos, mas sim, efetuadas em valimento do cargo.'

As demais evidência que - no entendimento da consultoria jurídica - incriminariam o servidor compunham-se de extratos de comunicações telefônicas entre o referido e outros servidores que foram sancionados com demissão, já que sobre eles pesavam outras evidências (e-STJ, fls. 9693-9695).

É compreensível que o entendimento tenha sido de que havia uma quadrilha, e que todos deveriam ser punidos. Porém, resta claro que a comissão processante avaliou a conduta - discriminada e detalhadamente - de cada um dos envolvidos. Ao fim, a comissão cotejou as provas com as normas violadas e considerou que as punições deveriam ocorrer de forma diferenciada.

Com poucas linhas, assoma que o parecer da consultoria jurídica agravou a penalidade atribuída ao impetrante, sem o devido embasamento e em sentido contrário ao das provas coligidas nos 38 (trinta e oito) volumes. Vale frisar que estas justificavam que o impetrante fosse penalizado com advertência e/ou suspensão.

Deve ser concedida parcialmente a segurança pedida, por violação neste quesito, ou seja, por desproporção no julgamento.

Em especial, cabe anotar o precedente relatado pelo Min. Napoleão nunes Maia Filho, cuja ementa transcrevo:

(...)

(MS 13.791/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 13.4.2011, DJe 25.4.2011.)

Cabe frisar que o pedido abrangia a anulação completa do processo administrativo disciplinar, bem como a anulação da portaria de demissão e a reintegração no cargo com todos os vencimentos e as vantagens inerentes.

O processo administrativo disciplinar mostra-se correto, tendo somente havido desproporção no julgamento do impetrante, já que divirjo - como expus - da majoração da penalidade.

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança e determino a anulação da portaria de demissão, bem como a reintegração do servidor ao cargo que ocupava, com o ressarcimento de todos os seus direitos inerentes, sejam pecuniários, ou não, sem prejuízo da eventual aplicação de outra penalidade administrativa, observado o devido processo legal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em síntese, não havendo os vícios apontados, tal como previsto no art. 535 do Código de Processo Civil (omissão), devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA).

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado decidiu que, embora a autoridade coatora não esteja adstrita às conclusões tomadas pela comissão processante, a sua discordância deve ser devidamente fundamentada em provas convincentes que demonstrem, de modo cabal e indubitável, a prática da infração pelo acusado capaz de ensejar a aplicação daquela penalidade máxima em reprimenda à sua conduta irregular. Todavia, na hipótese dos autos, a autoridade apontada como coatora não indicou qualquer outra evidência fática concreta que justifique a exacerbação da pena de suspensão anteriormente sugerida. Acrescentou-se, ainda, que, sob esse ângulo, diante da ausência no Processo Administrativo Disciplinar de qualquer menção à prática de outras condutas irregulares que pudessem interferir na convicção de que se trata de servidor público possuidor de bons antecedentes, ou de que o impetrante tenha se valido das atribuições de seu cargo para lograr proveito próprio ou em favor de terceiros ou, ainda, que sua atuação tenha importado lesão aos cofres públicos, a aplicação da pena de demissão mostra-se desprovida de razoabilidade, além de ofender o princípio da proporcionalidade e o disposto no art. 128 da Lei 8.112/90.

3. Para delimitar a extensão da concessão da presente segurança, deve ser consignado que o impetrante formulou pedido para que 'seja anulado o ato que demitiu o impetrante, de modo que ele retorne regularmente para suas funções na Polícia Rodoviária Federal' (e-STJ fl. 37). E, nestes termos, a ordem foi concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, apenas se afastou a possibilidade de aplicação da penalidade de demissão, devendo o processo administrativo disciplinar ter prosseguimento na esfera administrativa, cabendo à autoridade superior impor outras penalidades em razão das infrações disciplinares praticadas pelo impetrante.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no MS 17.490/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 18.4.2012.)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0187389-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS **EDcl no 15.810 / DF**

PAUTA: 27/06/2012

JULGADO: 27/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : ROBERTO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.